

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2025
CANSANÇÃO - BA

Trata-se de julgamento de RECURSO da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto é *“Pavimentação em paralelepípedo nos povoados de Aroeira e Laje da Gameleira”*, interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 38.493.385/0001-49**, doravante denominada Recorrente, recebido por meio eletrônico, em 25/08/2025, contra decisão da Agente de Contratação, no julgamento da proposta, que declarou vencedora a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI, doravante denominada Recorrida.

1. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Inicialmente, há de se esclarecer que o Recurso possui efeito suspensivo, a ser contado do ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, em conformidade ao art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025:

11 DOS RECURSOS

11.10 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021;

11.11 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata;

11.12 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.12.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.12.2 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.12.3 O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.13 Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

11.14 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema;

11.15 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

11.16 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;

11.17 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

11.18 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

11.19 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento;

11.20 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no (SETOR de LICITAÇÃO no Município de Cansanção-BA, no endereço AV TANCREDO NEVES Nº636, CENTRO, CANSANÇÃO-BA.

Nessa direção, tendo em vista que as razões recursais foram recebidas pelo Órgão competente em 25/08/2025, respeitando o prazo legal, sendo manifestada intenção da interposição de recorrer em 25/08/2025, dentro do prazo de 10 minutos previsto no item 11.12.2 do edital, está cumprido o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.

Tem-se, ainda, que o Recurso foi publicado para abertura de prazo de contrarrazões em 29/08/2025, tendo a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI contrarrazoado, havendo apresentado suas contrarrazões no dia 02/09/2025. Observou-se, dessa forma, que as contrarrazões apresentadas se encontram plenamente tempestivas, visto que foram juntadas em tempo hábil.

Ademais, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 165 da Lei 14.133/2021, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação da recorrente, cópia dos documentos da(o) sócia(o) e contrato social da empresa, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruído.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., participante da Concorrência Pública nº 004/2025, promovida pelo Município de Cansanção/BA, no qual fora declarada empresa melhor colocada a J. CID ANDRADE MOURA EIRELI, que apresentou proposta no valor de R\$ 632.638,21.

Inconformada, a Recorrente alega, em síntese, que a proposta da empresa Recorrida seria manifestamente inexequível, por se encontrar abaixo dos preços médios de mercado, em descompasso com o valor estimado pela Administração e em desconformidade com os custos previstos em convenções coletivas de trabalho (CCT), encargos, tributos e demais despesas. Sustenta que tal discrepância configuraria risco de inadimplemento contratual e de prejuízo à coletividade, invocando ainda os princípios da razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Aduz, ademais, que o valor de referência calculado pela Administração teria sido de R\$ 878.664,16, enquanto a média aceitável de mercado apontada giraria em torno de R\$ 658.998,12, de modo que a oferta da Recorrida estaria substancialmente abaixo desses parâmetros.

Por essa razão, requer a desclassificação da proposta da Recorrida e, subsidiariamente, a diligência para comprovação da sua exequibilidade, pleiteando, ao final, que sua própria proposta seja declarada vencedora.

3.1. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3.1.1. Requer a recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do recurso;
- b) Que a Pregoeira e a Equipe de Apoio reconsiderem a decisão que declarou vencedora a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI, reconhecendo as suas propostas como manifestamente inexequíveis;
- c) Caso não haja reconsideração da decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para que reconheça a inexequibilidade da proposta da empresa Recorrida e declare como vencedora a própria Recorrente, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

4. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida alegou em sua defesa a plena exequibilidade da proposta apresentada. Sustenta que a alegação de inexequibilidade feita pela Recorrente parte de premissa equivocada, pois desconsidera a estrutura operacional e os recursos próprios da empresa, que lhe conferem vantagem competitiva e garantem a capacidade de execução do contrato nos termos ofertados.

Ressalta que a inexequibilidade presumida é apenas relativa, podendo ser afastada mediante a demonstração da viabilidade do preço, e que sua proposta encontra respaldo em três pilares: insumos próprios, destacando-se a posse de um areal que elimina a necessidade de aquisição de areia de terceiros; maquinário próprio, como retroescavadeiras e patrol, que dispensa a locação de equipamentos; e logística integrada, assegurada por frota própria de caminhões caçamba, que reduz custos com transporte de insumos. Tais fatores, segundo a Recorrida, possibilitam a formulação de um preço competitivo sem prejuízo da qualidade, do cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas ou da margem de lucro.

Aduz, ainda, que a sua proposta atende ao princípio da economicidade e traduz a oferta mais vantajosa para a Administração, de modo que desclassificá-la com base apenas em presunção de inexequibilidade afrontaria o interesse público.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões e o não provimento do recurso, mantendo-se a decisão que declarou a J. CID ANDRADE DE MOURA LTDA. melhor qualificada no certame.

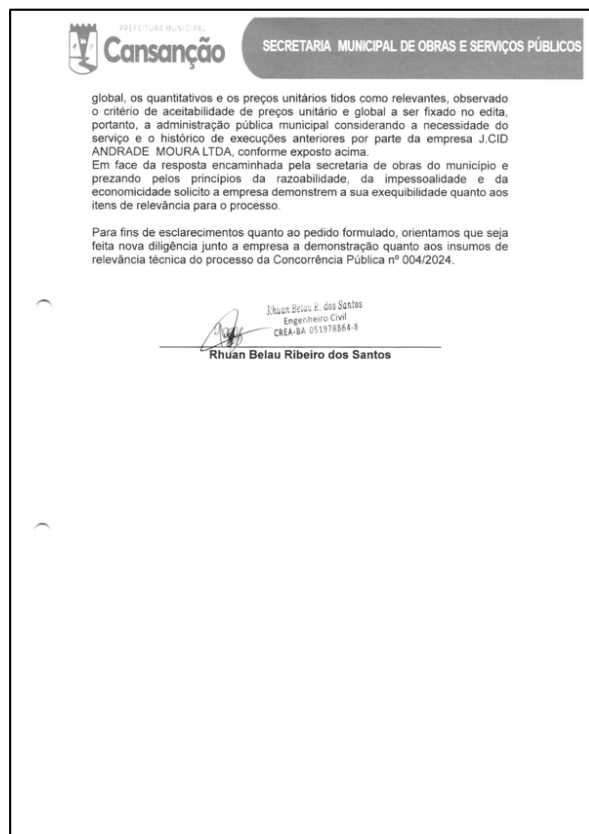
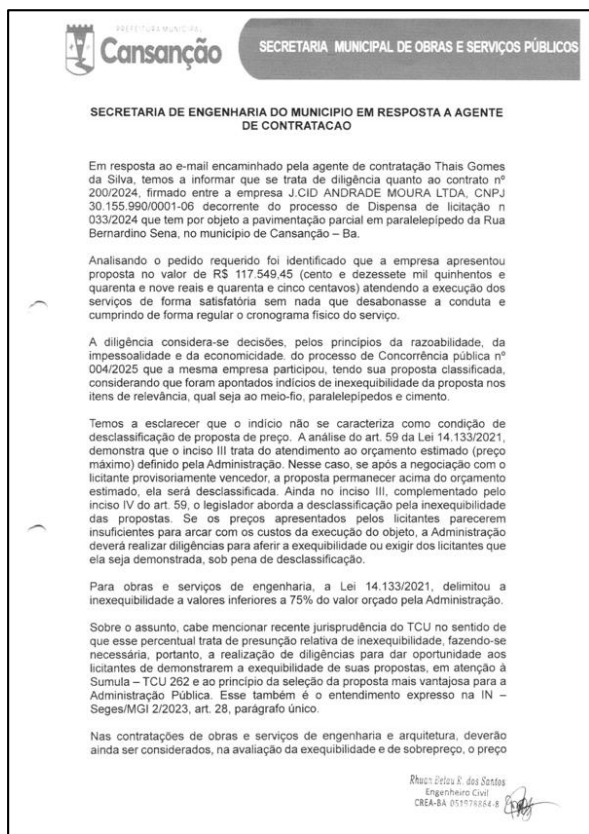
4.1. DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

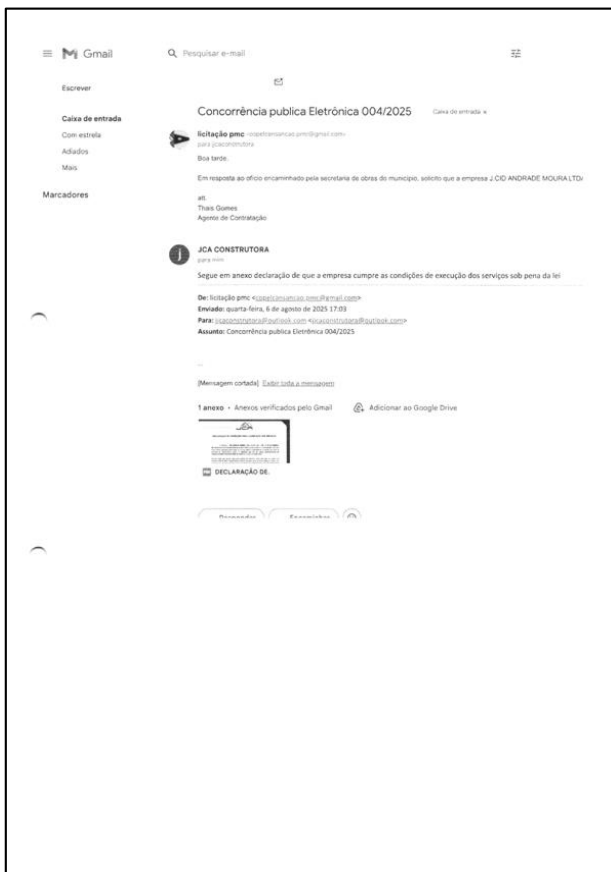
4.1.1. Requer a recorrida:

- O recebimento e processamento das contrarrazões;
- Que seja negado provimento ao recurso interposto pela CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., mantendo-se a decisão que declarou a J. CID ANDRADE DE MOURA LTDA. como melhor classificada no certame, por ser sua proposta a mais vantajosa e plenamente exequível.

5. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, por se tratar de assunto referente ao ponto da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa melhor classificada, J. CID ANDRADE DE MOURA LTDA, foi realizada diligência para aferição da exequibilidade, sendo as alegações encaminhadas à área técnica, conforme procedimento que segue abaixo demonstrado através dos recortes:





JCA

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa **J. CID ANDRADE MOURA LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº **30.155.990/0001-06**, estabelecida na Fazenda Cabaceiras, Zona Rural, s/n na cidade de Cansanção/BA, vem por meio deste declarar, para todos os fins de cumprir integralmente a proposta de preço do processo de concorrência pública nº 004/2024 que tem por objeto PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NOS POVOADOS DE AROEIRA E LAJE DA GAMELEIRA.

Declaro ainda que possuo fabricação própria de meio-fio, razão pelo qual os custos com insumos, mão de obra e deslocamento não são incididos sobre os itens, quanto os custos com o cimento e paralelo garantimos estoque dos materiais e considerando a possibilidade de novas aquisições em valores praticados abaixo do mercado sem acréscimos no contrato, salientamos ainda que dispomos de uma frota de caçambas próprias onde não gera custo de frete.

Cansanção/BA, 06 de Agosto de 2025

JEAN CID ANDRADE Assinado de forma digital por
JEAN CID ANDRADE
MOURA-843534655 MOURA-84353465520
20 Dado: 2025.08.06 17:10:13
-03'00'

J. CID ANDRADE MOURA LTDA
CNPJ: 30.155.990/0001-06
JEAN CID ANDRADE MOURA
CPF: 843.534.655-20
SOCIO ADMINISTRADOR

(75) 99900-0043 jcaconstrutora@outlook.com Rua Marechal Lotte, SN
Cansanção - BA
CNPJ: 30.155.990.0001-06

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção

PARECER TÉCNICO

Ref.: Parecer técnico acerca da análise da documentação apresentada pelas Licitantes na Concorrência Eletrônica nº 004/2025 – Análise da Habilitação.

Processo Licitatório: CE 004/2025
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NOS POVOADOS DE AROEIRA E LAJE DA GAMELEIRA.

Este parecer foi elaborado após solicitação da Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Cansanção no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, quanto ao atendimento da habilitação (qualificação técnica) apresentada pelas empresas licitantes às exigências editalícias no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 004/2025**.

Na elaboração deste parecer não estão sendo efetuadas verificações de validade, autenticidade, nem veracidade dos documentos apresentados pelas licitantes. É considerado que tais procedimentos, se necessários, foram/serão efetuados pela Agente de Contratação. Registre-se que a possibilidade de promover diligência para esclarecer ou complementar o processo encontra-se disciplinada no artigo nº 64 da Lei nº 14.133/2021 e cabe à Agente de Contratação ou autoridade competente opinar pela sua realização ou não, bem como efetuar a mesma, não sendo, portanto, atribuição desta assessoria.

Para possibilitar tal análise o Agente de Contratação encaminhou em meio digital o Instrumento Convocatório (Edital) e seus anexos, bem como a documentação apresentada pela empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA.

1. Proposta de preço apresentada pela J. CID ANDRADE MOURA LTDA

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

- Certidão de registro da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional competente:
Em conformidade com o solicitado.
- Capacidade técnico-profissional:
Em conformidade com o solicitado.
- Capacidade técnico-operacional:
Em conformidade com o solicitado.
- Comprovação de vínculo entre o profissional responsável técnico e a licitante:
Em conformidade com o solicitado.
- Atestado de visita ou declaração de pleno conhecimento:
Em conformidade com o solicitado.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção

- Relação explícita e declaração formal de disponibilidade para cumprimento do objeto da licitação:
Em conformidade com o solicitado.

CONCLUSÃO

Desta forma, diante do exposto acima e limitado às informações que foram apresentadas pela empresa Licitante em sua proposta, constato que a mesma **atende ao que fora exigido no Instrumento Convocatório, no que diz respeito a qualificação técnica.**

Este é o parecer.

Cansanção-BA, 25 de agosto de 2025.

Luthi E. M. Monteiro
Assessor Técnico
Engenheiro Civil - CREA/BA nº 63864

A área técnica do Município, além de atestar que a proposta apresentada pela Recorrida atende ao que fora exigido no instrumento convocatório no que diz respeito à qualificação técnica, também se manifestou em novo parecer no sentido de ser sua proposta exequível, vejamos:

“A empresa J. Cid Andrade Moura Ltda., ao ser solicitada a comprovar a exequibilidade de sua oferta, justificou seu preço com base em sua estrutura de custos. A empresa apresentou argumento de possuir fabricação própria de meio-fio, razão pela qual reduz seus custos, além de possuir estoques de cimento e paralelo que garante redução substancial no custo direto por serem principais insumos. Adicionalmente, a empresa possui frota de caminhões-caçamba próprios. Esta estrutura dispensa custos significativos de locação de equipamentos e frete com transportadoras externas, impactando diretamente o preço final da proposta.

A posse de insumos e equipamentos próprios, bem como a logística integrada, é uma justificativa técnica plausível para uma proposta com preços reduzidos. Diferente de empresas que precisam locar maquinário ou comprar materiais de terceiros, a J. Cid Andrade Moura Ltda. opera com custos diretos e indiretos mais baixos. Essa vantagem competitiva, comprovada pela empresa, justifica o valor da proposta e afasta a presunção relativa de inexequibilidade. A Administração Municipal, por meio de parecer emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, validou a justificativa e o histórico de execuções da empresa, concluindo pela viabilidade da proposta.”

Dessa forma, conforme análise técnica do setor competente, no ponto em que a Recorrente alega inexequibilidade e não compatibilidade dos valores de mercado apresentados na proposta da empresa Recorrida, compreende-se pelo erro dos argumentos apresentados em sede recursal.

5.1. DA ANÁLISE DE MÉRITO

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 089/2023, aplicando-se, subsidiariamente, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

Após exame das alegações da Recorrente e das contrarrazões da Recorrida, expostas neste documento, passemos à análise destas, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Primeiramente, é relevante explicar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na

razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque, quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu a ele o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Nesse sentido, foi justamente a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, passemos à análise do mérito propriamente dito.

Sabe-se que o objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o menor preço é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também a certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Nesse sentido, sendo o critério de julgamento que balizou o certame da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, os documentos apresentados pela RECORRIDA foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta, especialmente diante do que foi analisado pela área técnica competente conforme parecer anexado no tópico anterior.

Ressalta-se que o tema da desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitido como exceção, em hipóteses muito restritas. A presunção de inexecuibilidade de preços é relativa. Cabe à Administração abrir diligência para que a empresa convocada apresente suas justificativas quanto ao preço ofertado no certame, caso entenda necessário, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 não utilizou o termo “deverá”, mas sim “poderá”, no §2º de seu artigo 59, conforme transcrição que segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Assim, ao utilizar o termo “poderá” quanto à realização ou não de diligência para aferir exequibilidade, o legislador conferiu à Administração Pública discricionariedade para avaliar a necessidade da medida em cada caso concreto. Ou seja, a gestão tem o livre arbítrio para verificar a conveniência da diligência, de acordo com o interesse público

em questão, podendo inclusive optar pela não realização, caso entenda que a documentação apresentada pelo licitante é suficiente.

No caso em análise, além da documentação já apresentada, houve efetivamente a realização de diligência e foi exarado parecer técnico da Engenharia do Município, que confirmou a regularidade da atuação da empresa em contratação anterior semelhante e concluiu que não houve elementos que caracterizassem condição para desclassificação da proposta.

O parecer técnico ressaltou que eventuais indícios de inexecuibilidade devem ser analisados à luz da legislação vigente, sendo certo que não se configuram, por si só, como motivo automático de desclassificação. Nesses casos, a Administração deve adotar medidas proporcionais, realizando diligências para oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, conforme preceituam a Súmula TCU nº 262 e o art. 28, parágrafo único, da IN Seges/MGI 2/2023. Foi exatamente essa a conduta adotada no presente caso, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e economicidade.

Nesse contexto, evidencia-se que a Administração atuou dentro da legalidade, conferindo oportunidade à empresa vencedora para comprovar a consistência de sua proposta, o que foi devidamente demonstrado mediante documentação e justificativas técnicas.

A doutrina também reforça esse entendimento. Como leciona Joel Niebuhr (2023):

“A Administração, antes de reputar proposta inexecuível, deve apurar se existem justificativas para que o licitante ofereça preço abaixo do praticado no mercado. Ora, há inúmeras situações plausíveis que levam o licitante a fazer isso. Por vezes, os licitantes: (i) precisam desfazer-se de estoques; (ii) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (iii) possuem tecnologia avançada etc. **Volta-se a sublinhar que a Administração não está impedida de celebrar ótimo negócio, com preço realmente vantajoso, tampouco os licitantes estão impedidos de investir e tomar medidas que reduzam os seus custos e os tornem mais competitivos.**” (Grifo Nosso)

Assim, não se pode desconsiderar que cada empresa adota estratégias próprias de gestão e redução de custos, seja por estrutura operacional, logística, maquinário ou insumos próprios. Esses fatores podem conferir vantagens competitivas que justificam preços mais atrativos, sem que isso implique, necessariamente, inexecuibilidade. Cabe à Administração zelar pela legalidade e pela competitividade do certame, sem interferir na forma como cada empresa organiza sua atividade econômica.

No caso em exame, a Recorrida demonstrou, tanto pela documentação apresentada inicialmente quanto em resposta à diligência realizada, possuir estrutura técnica e operacional compatível com o objeto contratado, assegurando a viabilidade de sua proposta e a aptidão para o cumprimento integral do contrato. Ademais, o edital prevê mecanismos de controle e penalidades suficientes para resguardar o interesse público em eventual descumprimento, de modo que o risco alegado pela Recorrente não encontra respaldo concreto.

Portanto, considerando que não restou demonstrada a alegada inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa J. CID ANDRADE DE MOURA LTDA., à luz do parecer técnico da área competente, conclui-se que não há fundamento jurídico ou

fático que ampare a pretensão recursal. Desse modo, o recurso interposto pela CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. deve ser conhecido e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão que declarou melhor classificada a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

5.2. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão no presente recurso, se baseiam em princípios que atuam na Administração Pública na busca de atingir um direito e não meramente preencher uma série de requisitos formais. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar.

Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”

Nessa esteira, o princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que **“o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia.”**

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento de

diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais, em especial os princípios elencados no artigo 5º supramencionado.

Desta feita, após parecer técnico do setor de Engenharia supracitado e após análise dos pressupostos recursais, não fora constatado nenhum descumprimento das normas previstas no Edital, sendo assim, a empresa continua CLASSIFICADA para a Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

6. DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei 14.133, decido por manter a decisão, conhecendo do Recurso interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora tempestivo, e no mérito julgando **IMPROCEDENTE**, em nada alterando a decisão final que classificou a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI na Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Ademais, em conformidade aos princípios da transparência e publicidade, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Cansanção - BA, em 19 de setembro do ano de 2025.

SUITEBERG BELAU
SECRETARIO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Ratifico os termos da decisão no presente Recurso.
--

Cansanção - Ba, 19 de setembro de 2025.

SUITEBERG BELAU

Autoridade competente
